

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.13.01

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE.

RECORRENTE: RODRIGUES & REIS LTDA - ME, CNPJ Nº 17.887.354/0001-00.

I – DA LEGITIMIDADE

A Recorrente apresentou Recursos Administrativos pleiteando a INABILITAÇÃO das empresas R3 CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI - ME e CONSTRUTORA SMART EIRELI – ME, assim como a reconsideração da decisão da CPL pela INABILITAÇÃO da recorrente, objetivando assim a sua continuidade na CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.13.01, e ao ser analisado o assinante do recurso, constatou-se que o mesmo possui **legitimidade** para interpô-lo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou os recursos no dia 27 de Outubro de 2017, a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal sendo declarado, portanto, o recurso **TEMPESTIVO**.

III – DOS FATOS

A Licitante Recorrente interpôs o recurso administrativo contra a decisão da COMISSÃO que HABILITOU as licitantes: R3 CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI - ME e CONSTRUTORA SMART EIRELI – ME, por atenderem todas as exigências do Edital e, que a INABILITOU do certame em epígrafe pela seguinte razão: “a licitante *deixou de apresentar comprovação de que realizou visita aos locais de execução dos serviços, bem como deixou de apresentar Comprovação de Regularidade Fiscal, através de Certidão Negativa de Débitos do Município de Granja, descumprindo assim os itens 2.2.2 e 3.2.2.1 do Edital*”.

A Recorrente alega, em suma, que:

1) As empresas R3 CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI - ME e CONSTRUTORA SMART EIRELI - ME foram consideradas habilitadas por esta D. Comissão Permanente de Licitação, mesmo deixando de cumprir certas exigências editalícias, conforme descritas a baixo:

a) 3.2.1.3 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

“O objeto da licitação é Pavimentação em Pedra Tosca em Diversas Ruas do Município de Granja-CE, ou seja, o objeto contratual incide impostos municipais e não estaduais, por se tratar de serviços”.

b) 3.4.5.2.5 - Declaração, firmada pelo representante legal da empresa de não haver nenhum impedimento previstos nos incisos do § 4º do Artigo 3º da LC 123/06, com firma reconhecida.

"Exigência feita no edital às Empresas não Optantes pelo Sistema Simples de Tributação, regido pela Lei 123/06".

2) A recorrente afirma que a visita aos locais somente deve ser exigida, caso seja imprescindível e esteja justificado no Projeto Básico, conforme preconiza o Art. 19, inc. IV da Instrução Normativa nº 02, de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Federal, apresentando ainda alguns Acórdãos que tratam desta matéria objetivando fundamentar sua tese e, que seguindo orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, emitiu 02 (duas) declarações: 01 (uma) DECLARAÇÃO DE NÃO VISITA, fl. 175 e outra que consiste no CONHECIMENTO DOS DETALHES EXECUTIVOS, fl. 178, alegando que em ambas as declarações, a recorrente se responsabiliza por todas as informações, peculiaridades, condições climáticas, meteorológicas e tudo que for inerente ao desempenho e elaboração da Proposta de Preços.

No que tange à Comprovação de Regularidade Fiscal, para com a Fazenda Municipal do Município de Granja, alega que está sediada no município de Parnaíba/PI, logo sua jurisdição tributária é o Estado do Piauí. Nem tão pouco já executou serviço e/ou obra para que fosse exigida tal comprovação do Município de Granja-CE.

Portanto, a Recorrente requer que seus recursos administrativos sejam providos, bem como que se digne ao ilustre Presidente da Comissão de Licitação de Granja para reformar a decisão que Habilitou as empresas R3 CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI - ME e CONSTRUTORA SMART EIRELI - ME e que inabilitou a recorrente.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às demais licitantes, com fulcro no inciso I, alínea "a" c/c § 3º, ambos do art. 109

da Lei 8.666/93, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após decurso do prazo legal concedido, verificou-se que não houve apresentação de contrarrazões aos recursos em comento.

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

É apropriado observar inicialmente, que os atos perpetrados por esta edilidade são totalmente consonantes com os ordenamentos jurídicos, e que em nenhum momento esta comissão fez exigências dispensáveis e imprescindíveis para a boa execução contratual do eventual vencedor. Daí a finalidade do cumprimento íntegro das exigências editalícias.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática Legal dos atos praticados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Conforme informamos anteriormente a Comissão de Licitação, obedece aos requerimentos Legais e não poderia deixar de notar um dos principais deles *“Vinculação ao Instrumento convocatório”*.

Para um entendimento mais aguçado, vejamos o que nos diz o Art.º 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Art.º 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Grifo Nosso).

Advertimos a quem de interesse, que à administração só é dado o direito de agir em conformidade com a Lei. Neste seguimento, a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege os requerimentos do edital, obedecendo assim dentre outros princípios o da *vinculação ao instrumento convocatório*.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “ ... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso).

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249)

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

Como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a Administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria ou mesmo dispensar a sua apresentação, ou seja, torna-se impraticável escusar-se da observância dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

Nesse diapasão decidiu o STJ: **“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”**

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Salientamos que a Comissão de Licitação da forma que procedeu, cumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC, Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria ainda no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado na lei e no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

A jurisprudência em casos assim assevera:

Carta-convite. Condições. Se a exigência é legal e geral, não pode a impetrante ser beneficiada com a dispensa, caso em que haveria favorecimento pessoal e ofensa aos princípios do art. 37 da CF. sentença de denegação mantida. Recurso não provido. (TJSP, Ap. Civ. nº 270.977-1, Des. Felipe Ferreira, 12/03/97, JTJ, vol. 201, p. 130).

Igualmente descumprido estaria princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da legalidade, segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer". (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

ACORDÃOS:

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Handwritten signature and initials in blue ink.

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA
REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE
CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50%
PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE.
ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM
DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO
DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA
AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE
REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O Tribunal Regional Federal 1ª Região - TRF1 decisão (AC
200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº
8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da
Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto
àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer
regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos
instrumentos de controle interno da Administração Pública.
Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a
disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar
viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é
facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las
(...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e
contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética,
comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da
Administração na condução do pleito foi de estrita observância
e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente
a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo
descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Permissa venia, o processo tornar-se-ia vestido de irregularidades se
esta comissão dispensasse a recorrente da apresentação de documentos, os
quais o Edital é categórico em sua exigência, pois a recorrente foi inabilitada,
tendo em vista que: *“deixou de apresentar comprovação de que realizou visita
aos locais de execução dos serviços, bem como deixou de apresentar
Comprovação de Regularidade Fiscal, através de Certidão Negativa de Débitos
do Município de Granja”*, restando claro o descumprindo dos os itens 2.2.2 e
3.2.2.1 do Edital, **in verbis**:

2.2.2- A empresa interessada em participar do referido processo, deverá proceder com a visita aos locais dos serviços, até o 2º (segundo) dia útil antes da abertura do certame, através de seu Responsável Legal, devendo o mesmo se apresentar munido de documento de identificação e documento de comprovação de que seja titular ou faça parte do quadro societário da empresa. No caso de procurador, anexar também procuração pública ou particular com identificação do assinante e firma reconhecida por cartório competente. A referida visita aos locais dos serviços deverá ser agendada previamente na Secretaria de Infraestrutura por meio de ofício expedido pela empresa interessada com o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

3.2.2.1 - Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal do município sede da licitante e do município de Granja-CE, através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal.

Além do mais, se a empresa ora recorrente ensejava interpor suas razões contra alguma exigência do edital, alegando possíveis ilegalidades dispostas nas cláusulas e exigências editalícias, deveria ter feito no momento correto, impugnando o edital, conforme disposto no **item 20.0** do Edital, bem como na Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações. Cabe ressaltar que esta comissão respeitou todos os prazos legais previstos para essa editalidade, verificando que não houve qualquer ato impugnatório ao edital do processo licitatório em comento, no que tange aos itens que ensejaram a inabilitação da empresa recorrente, conforme consta nos autos do processo licitatório, restando claro o aceite dos participantes quanto às cláusulas e condições Editalícias, ficando isso indubitavelmente comprovado através da Declaração apresentada pela recorrente RODRIGUES & REIS LTDA - ME de que: concorda integralmente com os termos do edital e seus anexos, conforme se vê à fl. 176 dos autos.

Assim, os argumentos da parte requerente tornam-se precipitados, visto que o momento correto para essas argumentações seria através de ato impugnatório.

Resta indubitavelmente comprovado que a exigência feita nos itens 2.2.2 e 3.2.2.1 do edital, quanto à Comprovação de que realizou visita aos locais de execução dos serviços, assim como a Comprovação de Regularidade Fiscal, através de Certidão Negativa de Débitos do Município de Granja, EXPLÍCITA, claramente a necessidade de tais documentos comprobatórios.

Quanto aos questionamentos levantados sobre a decisão desta comissão em habilitar as empresas R3 CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI - ME e CONSTRUTORA SMART EIRELI - ME, estes são totalmente desarrazoados, pois esta comissão fez e faz cumprir as cláusulas editalícias, tendo em vista que à administração só é dado o direito de agir em conformidade com a Lei. Neste diapasão, a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege os requerimentos do edital, obedecendo assim dentre outros princípios o da *vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo*.

Restou indubitavelmente comprovado que as empresas R3 CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI - ME e CONSTRUTORA SMART EIRELI - ME, cumpriram o item 3.2.1.3 do Edital, **conforme se vê as fls. 468 e 527 dos autos**, respectivamente, onde consta a COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, junto a Fazenda Municipal de Fortaleza, comprovando as suas inscrições junto à fazenda municipal de seus domicílios fiscais, inclusive apresentando objeto pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

No que tange ao segundo questionamento, que diz respeito à apresentação de Declaração, firmada pelo representante legal da empresa de não haver nenhum impedimento previstos nos incisos do § 4º do Artigo 3º da LC 123/06, com firma reconhecida, tal exigência somente é exigida para fins do direito de preferência concedido as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo que a sua não apresentação resulta tão somente na perda do

direito de preferência concedido pela Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores, conforme evidenciado no item 3.4.5 do edital, **in verbis:**

3.4.5- A microempresa e Empresa de Pequeno Porte deverão apresentar junto aos documentos habilitatórios, **para exercer o direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores**, os seguintes documentos:

(...)

(Grifos nossos)

Restando indubitavelmente comprovado que o julgamento proferido encontra-se dentro dos preceitos legais e editalícios, sendo este realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da **IGUALDADE**, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

V – DA DECISÃO

Destarte, após análise pormenorizada do edital e, dos argumentos da recorrente e da impugnante, buscou-se consolidar os entendimentos sobre a matéria, tendo como base a legislação vigente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudências.

Do exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** dos recursos apresentados pela licitante RODRIGUES & REIS LTDA - ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-o assim devidamente INABILITADA do processo licitatório CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.13.01, assim como ratificamos o julgamento proferido, mantendo em sua integralidade a decisão que HABILITOU as empresas R3 CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI - ME e CONSTRUTORA SMART EIRELI – ME.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

GRANJA-CE, 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

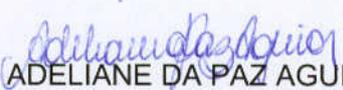


JOSE MAURICIO MAGALHÃES JUNIOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JOSE ADERSON DO SANTOS
MEMBRO DA COMISSÃO



ADELIANE DA PAZ AGUIAR
MEMBRO DA COMISSÃO

REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.13.01

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

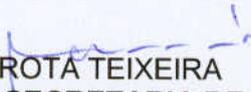
RECORRENTE: RODRIGUES & REIS LTDA - ME, CNPJ Nº 17.887.354/0001-00.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na análise do Processo Licitatório nº 2017.09.13.01, realizado na modalidade CONCORRÊNCIA e considerando as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, Acolho integralmente o inteiro teor da Decisão Proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja/CE nos autos do referido Processo Administrativo, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** aos recursos administrativos impetrados pela licitante RODRIGUES & REIS LTDA - ME.

Granja/Ce, 09 de Novembro de 2017.


ADRIANO FROTA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

**CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura de Granja-CE (Flanelógrafo) a cópia integral do **JULGAMENTO DE RECURSOS DE ADMINISTRATIVOS**, interpostos pela licitante: RODRIGUES & REIS LTDA - ME, REF. À CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.13.01, cujo objeto é a PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE, onde foi negado provimento aos mesmos. Julgamento proferido pela CPL da Prefeitura Municipal de Granja em 08.11.2017 e ratificado pela autoridade competente em 09.11.2017.

Granja (CE), 09 de Novembro de 2017.


ADRIANO FROTA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA